



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

05/08/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7.067
(05.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000, CLASSE 38.
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC".
CANDIDADO: EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA, CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL.
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
IMPUGNADO: EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA.
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE DA LEI, DA IRRETROTATIVIDADE DA LEI, DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO I; ALÍNEA "p", DA LC Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DA LC Nº 135/2010. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Não existe ofensa ao princípio inculcado no art. 16 da Constituição Federal de 1988, que trata da anterioridade eleitoral. Da apreciação da LC nº 135, de 2010, verifica-se que a lei editada possui conteúdo material, bem assim não se constata a presença de nenhum dos pressupostos estabelecidos pelo colendo STF na ADI nº 3.345, a exigir a observância da anterioridade eleitoral.

2. Reza o art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97, que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

3. Sendo a LC nº 135 de 04 de junho de 2010, ela tem plena eficácia nas eleições de 2010, uma vez que entrou em vigor antes do período de registro de candidatura. Não se trata de dar aplicação retroativa à LC 135/2010, uma vez que a lei está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua vigência.

4. A inelegibilidade não encerra natureza jurídica de pena, mas se trata somente de um requisito para que um cidadão possa ocupar cargos eletivos, visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

5. Não há que se falar em violação dos princípios da irretroatividade da lei e/ou da legalidade.

6. O art. 5º, LVII, da CF/88, impede a antecipação do cumprimento de pena e não a incidência de toda e qualquer restrição a direito do réu. Assim, se a inelegibilidade não é pena, e o princípio da presunção da inocência veda a antecipação de pena, é evidente que não se aplica aos casos de inelegibilidade.

7. A LC nº 135, de 2010, não ofende o que decidiu o colendo STF na ADPF nº 144/DF. Ao contrário, cumpre o que restou determinado pela Corte Suprema ao regular, em lei complementar, as outras hipóteses de inelegibilidade.

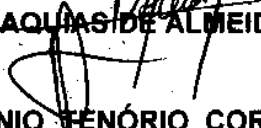
8. Ação de impugnação julgada procedente para indeferir o registro de candidatura do impugnado, em vista da inelegibilidade do art. 1º, I, alínea p, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura para indeferir o registro de candidatura do Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, em face da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/90, nos termos do voto do JuiZ Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


RODRIGO ANTÔNIO FENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

VOTO

O art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/10 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

Analisando-se o pedido de registro de candidatura, constata-se que o candidato apresentou todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral. Contudo, pende sobre o requerimento apresentado impugnação formulada pelo Ministério Público, sob o fundamento de que o requerente seria inelegível, por se enquadrar na hipótese do art. 1º, I, alínea j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135, de 2010.

Registro, inicialmente, que por se tratar de matéria de direito, nos termos do art. 330, do CPC, e art. 40 da Resolução TSE nº 23.221/2010, procedo o julgamento antecipado a lide.

Sustenta o impugnado que a aplicação das alterações intrudizas pela LC nº 135/2010 na LC nº 64/90 para as eleições que ocorrerão neste ano, ofenderia o a regra do art. 16 da Constituição Federal, que dispõe não ser aplicável à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, a lei que alterar o processo eleitoral.

Esse tema já foi objeto de apreciação por esta Corte no processo de registro de candidatura nº 964-81.2010.6.02.0000, da relatoria do eminente Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, cujo julgamento resultou no Acórdão nº 6.942, de 02.08.2010. Na oportunidade, o ilustre relator enfrentou o tema com bastante clareza e propriedade ao assentar:

“Com efeito, o preceito constitucional (art. 16) tem aplicação para a alteração que se imprima no ‘processo eleitoral’ e não em qualquer matéria concernente a Direito Eleitoral. Nesse sentido distingue o Ministro Moreira Alves na ADI nº 354/1990, excerto citado no voto condutor da Consulta nº 1.120-26:

O que é certo é que processo eleitoral é expressão que não abarca, por mais amplo que seja o sentido que se lhe dê, todo o direito eleitoral, mas apenas o conjunto de atos que estão diretamente ligados às eleições. (...) A meu ver, e desde que processo eleitoral não se confunde com direito eleitoral, parte que é dele, deve-se entender aquela expressão não como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC" vem, por intermédio de seu representante perante a Justiça Eleitoral, Sr. Eraldo Firmino de Oliveira, requerer o registro da candidatura do Sr. Eduardo Antônio Macêdo Holanda para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Instruem o processo, além do formulário denominado Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), os seguintes documentos: declaração de bens atualizada e assinada, certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e do Distrito Federal, fotografia do candidato nos termos do art. 26, III, da Resolução TSE nº 23.221/10, comprovante de escolaridade, certidão de quitação eleitoral, prova de domicílio eleitoral e filiação partidária a mais de um ano antes da eleição.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º da LC nº 64/90, c/c o art. 37, da Res. TSE nº 23.221/10, o Ministério Público Eleitoral propôs impugnação ao pedido de registro de candidatura sustentando que o impugnado foi condenado por decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por ter feito doação acima dos limites permitidos pela lei eleitoral, o que o torna inelegível, nos termos do art. 1º, I, J, da LC nº 64/90, introduzido pela LC nº 135/2010.

Afirma o impugnante que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 6.445, condenou o réu por ofensa ao limite de doação para as pessoas físicas estipulado no art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Destaca que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu pela aplicabilidade da LC nº 135/2010 às eleições deste ano e às condenações anteriores à vigência da lei, e que a ineligibilidade não possui natureza jurídica de pena, mas de mera condição para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos.

Acrescenta que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, de acordo com a nova redação do art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/09. Sustenta, assim, que não se busca dar aplicação retroativa à lei, mas aplicá-la a registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor.

Salienta ainda que o art. 3º da LC nº 135/2010 claramente aponta para a necessidade de sua aplicação nos casos de inelegibilidade surgida antes de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

vigência; que o legislador nada fez além de cumprir obrigação que lhe foi imposta pelo art. 14, § 9º, da CF/88; que a LC nº 135/2010 não atingirá o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; que não há ofensa ao art. 5º, XL, da Constituição, que reza que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, pois a ineligibilidade tratada nada tem de sanção penal; e, por fim, que a LC 135 não altera o processo eleitoral, não se aplicando, assim, o art. 16 da CF/88.

Requer a notificação do impugnado para apresentar defesa no prazo legal, e após o regular trâmite processual, seja reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura.

Em resposta, o impugnado afirma, preliminarmente, que houve violação ao princípio da anualidade da lei eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, uma vez que a lei em discussão criou novas disposições sobre a matéria de inelegibilidade dos candidatos, alterando, por isso, a sistemática de percepção das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade. Dessa forma, sustenta que se trata de regra que altera o processo eleitoral e que jamais poderia ser eficaz se editada em ano de eleição.

Assinala também que houve violação a princípios constitucionais com a pretendida aplicação retroativa da lei ao caso concreto. Afirma que não pode uma lei nova retroagir seus efeitos e incidir a nova sanção sobre processo em andamento e já julgado.

Ressalta que com isso haveria não apenas uma retroação ilegal, mas um *bis in idem* ilegal, piorado pelo fato de que, além de se aplicar duas sanções pelo mesmo fato, estar-se-ia a propor a aplicação da nova sanção em processos em trâmite e no qual já houve decisão definindo os contornos dessa sanção.

Para reforçar sua sustentação, destaca os termos e tempos verbais das ações que foram eleitas para gerar a incidência da LC 135. Afirma que a lei utiliza o verbo no futuro, chegando-se a conclusão de que se aplica aos que forem condenados, ou seja, aos que vierem a ser condenados.

Sustenta que se entender cabível a aplicação retroativa da LC 135 estará malferido o art. 5º, II e XXXIX, da CF/88, que trata do princípio da legalidade. Ressalta que para que haja a tipificação do ilícito, seja penal ou cível, é preciso que o fato que o constitui seja cometido após a entrada em vigor da lei incriminadora que o define.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

Afirma que um indivíduo não pode ser punido por ato praticado anteriormente à publicação da norma proibitiva.

Argumenta também que impugnar a presente candidatura com base numa decisão deste Colegiado que ainda não transitou em julgado, viola, assim, o princípio da presunção da inocência.

Salineta que a decisão que se vale o impugnante vem sendo objeto de reforma em diversos processos semelhantes, tendo o TSE pacificado a matéria para reconhecer a decadência das representações propostas, reformando todas as decisões que impuseram as multas.

Por fim, assinala que a LC 135 atenta contra os efeitos vinculantes da decisão proferida na ADPF nº 144/DF.

Pugna, assim, preliminarmente, pela inaplicabilidade da LC 135/2010 para estas eleições e, acaso ultrapassada, pela improcedência da ação e pelo deferimento do registro de candidatura.

Através do requerimento de fls. 86, o candidato requer a alteração no nome que irá constar na urna, visto que, por equívoco, constou em seu requerimento de registro a opção DUDU HOLANDA, quando deveria ter sido DUDU HOLLANDA, nome que tem usado nas eleições que já concorreu.

Consoante o que se infere da certidão da Secretaria Judiciária (fls. 239), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação foi considerado regular por esta egrégia Corte Eleitoral em 26/07/2010 (Acórdão nº 6.671).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

VOTO

O art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/10 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações obrigatoriamente em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas (CANDex), acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

Analisando-se o pedido de registro de candidatura, constata-se apresentou todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral. Contudo, perde sobre o requerimento apresentado impugnação formulada pelo Ministério Público, sob o fundamento de que o requerente seria inelegível, por se enquadrar na hipótese do art. 1.º, I, alínea j, da LC n.º 64/90, alterada pela LC n.º 135, de 2010.

Registro, inicialmente, que por se tratar de matéria de direito, nos termos do art. 330, do CPC, e art. 40 da Resolução TSE n.º 23.221/2010, procedo o julgamento antecipado a lide.

Sustenta o impugnado que a aplicação das alterações intrudizas pela LC n.º 135/2010 na LC n.º 64/90 para as eleições que ocorrerão neste ano, ofenderia o a regra do art. 16 da Constituição Federal, que dispõe não ser aplicável à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, a lei que alterar o processo eleitoral.

Esse tema já foi objeto de apreciação por esta Corte no processo de registro de candidatura n.º 964-81-2010.6.02.0000, da relatoria do eminente Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, cujo julgamento resultou no Acórdão n.º 8.942, de 02.08.2010. Na oportunidade, o ilustre relator enfrentou o tema com bastante clareza e propriedade ao assentar:

“Com efeito, o preceito constitucional (art. 16) tem aplicação para a alteração que se imprima no ‘processo eleitoral’ e não em qualquer matéria concernente a Direito Eleitoral. Nesse sentido distingue d’ Ministro Moreira Alves na ADI n.º 354/1990, excerto citado no voto condutor da Consulta n.º 1.120-26:

O que é certo é que processo eleitoral é expressão que não abarca, por mais amplo que seja o sentido que se lhe dê, todo o direito eleitoral, mas apenas o conjunto de atos que estão diretamente ligados às eleições. (...) A meu ver, e desde que processo eleitoral não se confunde com direito eleitoral, parte que é dele, deve-se entender aquela expressão não como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

abrangente de todas as normas que possam refletir-se direta ou indiretamente na série de atos necessários ao funcionamento das eleições por meio do sufrágio universal – o que constitui o conteúdo do direito eleitoral –, mas, sim, das normas instrumentais diretamente ligadas às eleições (...). Note-se, porém, que são apenas as normas instrumentais relativas às eleições, e não as normas materiais que a elas de alguma forma se prendam. Se a Constituição pretendesse chegar a tanto não teria usado da expressão mais restrita que é 'processo eleitoral'.

Na ADI nº 3.741-2 cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, o STF afastou a exigência da anterioridade eleitoral para a mini-reforma eleitoral forjada pela Lei nº 11.300/2006.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALÉGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direito à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.

Em trecho do voto o relator aludiu à posição do STF na ADI nº 3.345, oportunidade em que tribunal estabeleceu que só se cogita de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

- 1) O rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral;
- 2) A criação de deformação que afete a normalidade das eleições;
- 3) A introdução de fator de perturbação do pleito; ou
- 4) A promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Constata-se, da análise da LC 135/2010, e da finalidade de concretizar norma constitucional que visa proteger a probidade administrativa e moralidade para o exercício de mandato, que o seu conteúdo se enquadra como normas de cunho material, bem assim nenhum dos pressupostos fixados pelo STF na ADI nº 3.345 estão presentes para exigir a observância da anterioridade eleitoral. Em hipótese específica de inelegibilidade o TSE já se manifestou no sentido da inexistência de aplicação da regra da anterioridade eleitoral:

CTA - CONSULTA nº 11173 - /DF

Resolução nº 16551 de 31/05/1990

Relator (a) Min. LUIZ OCTÁVIO P. E ALBUQUERQUE GALLOTTI

Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 09/07/1990, Página 6633

Ementa:

INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZACAO. ORDEM DOS ADVOGADOS - OAB. PRESIDENTES E DEMAIS MEMBROS DAS DIRETORIAS DOS CONSELHOS E SUBSECOES. VIGENCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. APLICACAO IMEDIATA DO CITADO DIPLOMA (ART. 1, II, G), POR SE TRATAR DA EDICAO DA LEI COMPLEMENTAR, EXIGIDA PELA CONSTITUICAO (ART. 14, PARAGRAFO 9) SEM CONFIGURAR ALTERACAO DO PROCESSO ELEITORAL, VEDADA PELO ART. 16 DA MESMA CARTA. DEVEM AFASTAR-SE DE SUAS ATIVIDADES, QUATRO MESES ANTES DO PLEITO, OS OCUPANTES DE CARGO OU FUNCAO DE DIRECAO, NAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE, DE QUE TRATA A LETRA "G" DO ITEM II DO ART. 1 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, ENTRE AS QUAIS SE COMPREENDE A OAB.

É relevante enaltecer, por constituir ponto relevante para a interpretação que deve ser aplicada ao caso em julgamento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

que a LC 135/2010, ao regular o art. 14, § 9º, da Constituição Federal estabeleceu novas causas de inelegibilidades e alterou algumas existentes para compatibilizá-las à sua finalidade, agora diretamente voltada à proibição administrativa e moralidade no exercício do mandato, considerada a vida progressiva. Nessa tarefa, a lei não modifica o processo eleitoral, mas contém restrições¹ à capacidade eleitoral passiva para regular norma constitucional.

Na Consulta nº 1.120-26, o TSE respondeu que a LC 135/2010 não se sujeita a anterioridade eleitoral:

Infere-se do caso em tela que as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm a natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional.

Quanto à temática, lembro que na Representação nº 78, julgada neste TRE expressei entendimento em voto-vista pela inaplicabilidade da anterioridade eleitoral e aplicabilidade imediata da norma formalizada no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, alterada pelo art. 3º, da Lei nº 12.034/2009, que estabeleceu tratamento mais benéfico para as doações de bens estimáveis em dinheiro, ficando vencido à época. Utilizei para firmar minha posição o voto do Min. Ricardo Lewandowski na ADI 3.741-2/DF.

A situação agora analisada é diferente mais ao mesmo tempo guarda semelhança por colocar-se dentre os pressupostos para justificação da anterioridade eleitoral fixada pelo STF. Adota-se, portanto, as interpretações expostas nas decisões do STF e do TSE citadas para afastar a alegação de ofensa ao art. 16, da Constituição Federal.²

¹ Restrições temporárias ou limitações à capacidade eleitoral passiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

Assim sendo, na ótica da Corte Suprema, a expressão "processo eleitoral" contido no art. 16 da CF/88 abrange tão-só os aspectos instrumentais, procedimentais da legislação eleitoral, e não norma de cunho material, como o é a Lei Complementar nº 135, de 04/06/2010, que estabelece novas hipóteses de inelegibilidade.

Dessa forma, trilhando os fundamentos do voto condutor no RC nº 964-81-2010.6.02.0000, rejeito à alegação de ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral.

Argumenta ainda o impugnado que não pode uma lei nova retroagir seus efeitos e incidir a nova sanção sobre processo em andamento e já julgado. Estaria havendo, assim, afirma o impugnado, ofensa ao princípio da irretroatividade.

Analiso, em conjunto, a alegação de que a aplicação retroativa da LC 135 estará malferindo o art. 5º, II e XXXIX, da CF/88, que trata do princípio da legalidade.

Cabe destacar, de início, o que reza o art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/97: as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Como se pode observar, a análise feita para se saber se determinado postulante preenche as condições de elegibilidade ou se paira sobre ele alguma causa de inelegibilidade é o momento do pedido de registro de candidatura. As regras legais a serem observadas são aquelas vigentes ao tempo do requerimento de registro apresentado.

Note-se que a LC nº 135 é de 04 de junho de 2010, o que significa dizer que tem plena eficácia nas eleições de 2010, uma vez que entrou em vigor antes do período de registro de candidatura. Não se trata de dar aplicação retroativa à LC 135/2010, uma vez que a lei está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua vigência.

Logo, não há que se falar em aplicação retroativa, mas de aplicação imediata das alterações trazidas pela LC 135,

O colendo TSE ao responder a Consulta nº 1147-09.2010.6.00.0000, nas palavras do Relator, Ministro Arnaldo Versiani, afirmou que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

"(...) a LC nº 135/10, que alterou as causas de inelegibilidade, se aplica aos processos em tramitação iniciados, ou mesmo já encerrados, antes de sua entrada em vigor, nos quais tenha sido imposta qualquer condenação a que se refere a nova lei.

De há muito este Tribunal assentou que não há direito adquirido à elegibilidade, devendo as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serem aferidas a cada eleição (v.g., AgRg no RESPE nº 32.158)."

Essa aferição, como já destacado, deve ocorrer à data do pedido de registro de candidatura, à luz das balizas legais vigentes, e sem prejuízo até mesmo da verificação de qualquer inelegibilidade superveniente.

Ressalte-se que a inelegibilidade não constitui pena, ou seja, não possui natureza penal. Neste ponto, o insigne Ministro Pedro Acioly, no RO nº 9.052, definiu com pertinência o conteúdo da LC nº 64 e, por conseguinte, da LC 135:

"a norma ínsita na LC 64/90, não tem caráter de norma penal, e sim, se reveste de norma de caráter de proteção à coletividade. Ela não retroage para punir, mas sim busca colocar ao seu jugo os desmandos e malbaratações de bens e erário público cometidos por administradores. Não tem o caráter de apená-los por tais, já que na esfera competente e própria é que responderão pelos mesmos; mas sim, resguardar o interesse público de ser, novamente submetido ao comando daquele que demonstrou anteriormente não ser a melhor indicação para o exercício do cargo". (destaquei)

Vale salientar também a posição do egrégio STF no Mandado de Segurança nº 22.087/96, onde assentou que *a inelegibilidade não constitui pena, sendo possível a aplicação da lei de inelegibilidade a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência*. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral, cito o RESPE nº 9.797 e o RO nº 8.818, cujas ementas transcrevo abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

I - INELEGIBILIDADE (LC N. 64/90, ART. 1, I, G): AO RECONHECIMENTO DE EXCEÇÃO SUBSTANCIAL DE PENDÊNCIA DE AÇÃO DE NULIDADE DA REJEIÇÃO DE CONTAS QUE A DETERMINADA, BASTA QUE A PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 263, CPC, TENHA ANTECEDIDO A IMPUGNAÇÃO DA CANDIDATURA DO AUTOR.

II - INELEGIBILIDADE (LC N. 64/90, ART. 1, I, E): A INELEGIBILIDADE NÃO É PENA, SENDO-LHE IMPERTINENTE O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI PENAL; A DA LETRA "E" INCIDE, POIS, AINDA QUE O CRIME E A CONDENAÇÃO DO CANDIDATO SEJAM ANTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI QUE A INSTITUI.

(RESPE nº 9.797PR, Acórdão de 19/09/1992, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, I, "E", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, APLICA-SE ÀS ELEIÇÕES DO CORRENTE ANO DE 1990 E ABRANGE AS SENTENÇAS CRIMINAIS CONDENATÓRIAS ANTERIORES À EDIÇÃO DAQUELE DIPLOMA LEGAL.

(RO nº 8.818/SE, Acórdão de 14/08/1990, Rel. Min. Octávio Gallotti) (destaquei)

Vê-se, então, que a inelegibilidade não encerra natureza jurídica de pena, mas se trata somente de um requisito para que um cidadão possa ocupar cargos eletivos, visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

Atente-se, ainda, que a própria LC nº 135, em seu art. 3º, prevê a aplicação a situações fáticas anteriores a ela. Tanto é assim que admitiu a possibilidade de aditamento de recurso interposto antes de sua vigência, com o objetivo de suspender a inelegibilidade a qual se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Rejeito, portanto, a premissa de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, posto que é possível a aplicação de lei nova, no caso específico, a LC nº 135/2010, a fatos passados. Nessa mesma linha, deve ser rejeitada a alegação de violação do princípio da legalidade.

Alega também o impugnado que a aplicação da LC 135/2010 a fatos anteriores viola o postulado da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CF/88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

No caso em tela, observa-se que foi proposta representação pelo Ministério Público Eleitoral, por doação acima do limite legal, ou seja, por ofensa ao art. 23 da Lei nº 9.504/97. O referido processo encontra-se em grau de recurso perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, não transitou em julgado o Acórdão nº 6.445, de 10/02/2010, que condenou o impugnado ao pagamento de multa por ter realizado, no pleito de 2006, doação acima do limite permitido pelo art. 23 da Lei das Eleições.

Note-se que a doação foi tida por ilegal, já que, em regra, o ato de doar é permitido pela legislação eleitoral, isto é, é conduta legal, mas que sofre limitação pela própria lei. Portanto, ultrapassar o limite autorizado pela lei para doar, é considerar que o ato será tido por ilegal.

Sendo assim, o dispositivo que se enquadra ao presente caso é o art. 1º, inciso I, letra p, da LC nº 64/90, que dispõe serem inelegíveis, pelo prazo de oito anos, a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

Penso que não se aplica a alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, uma vez que se refere as doações ilícitas que devem ser apuradas no âmbito da representação a que alude o art. 30-A da Lei 9.504/97, ou seja, quando se refere ao chamado "caixa-dois".

Deve haver uma diferenciação entre doação ilegal, como as doações dos limites previstos nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, pois em regra são atos legais, mas que se revestem de ilegais a partir do momento que desrespeitam o limite imposto pela lei; e doação ilícita, que é proibida pela legislação, como as doações do art. 24 da Lei nº 9.504/97, que cuida das fontes vedadas, ou mesmo dos recursos doados para campanha sem que haja qualquer registro.

Por derradeiro, vale assinalar que o fato de o egrégio TSE ter acolhido a tese da decadência para a propositura das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei 9.504/97, em relação às eleições de 2006, não desprestigia a condenação deste Colegiado na Representação ajuizada contra o impugnado, pois a decisão proferida pela Corte Superior não possui efeito *erga omnis*, devendo ser analisada sob o ponto de vista de cada caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 694-57.2010.6.02.0000

Destaque-se que o recurso especial interposto pelo representado, ora impugnado, ainda não foi julgado pelo TSE, bem como não há notícia nos autos de liminar suspendendo a decisão deste Regional.

O processo atualmente se encontra, segundo se constata do sítio do Tribunal Superior, na Procuradoria-Geral Eleitoral.

Assim, voto pela procedência da ação de impugnação de registro de candidatura proposta para indeferir o registro de candidatura do Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda para concorrer pela Coligação "PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC" ao cargo de Deputado Estadual, em face da presença da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

É como voto.

FRANCISCO MALAGUÃES DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7067, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 694-67.2010.6.02.0000

Prot. 6.633/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: Coligação PTB-PRB-PMN-PSL-PHS-PTC (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)
CANDIDATO	: EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 33000
IMPUGNANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO	: EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 33000
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO	: Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO	: Manuella Costa Almeida
ADVOGADO	: Janine Moura Pitombo Laranjeira
ADVOGADO	: Carlos Henrique Costa Mousinho
ADVOGADO	: Victor Cabus Montenegro
ADVOGADO	: Gustavo Henrique Gomes Vieira
ADVOGADO	: Ricardo Tenório Dória
ADVOGADO	: Flávia Marcli Padilha da Silva

ADVOGADO
ADVOGADO
ADVOGADO

: Thelma Vanessa Moreira Costa
: Vitor Montenegro Freire de Carvalho
: Tomás Saldanha Rocha Figueiredo

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Dr. Luciano Guimarães Mata, em rejeitar a preliminar de violação ao Princípio da Anterioridade Eleitoral, para, por idêntica votação, vencido o Dr. Luciano Guimarães Mata, julgar procedente a ação de impugnação de registro de candidatura para indeferir o registro de candidatura do Sr. Eduardo Antônio Macedo Holanda para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, em face da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/90, nos termos do voto do Juiz Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto, ante a constitucionalidade da matéria. (Acórdão n.º 7.067, de 05.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários